

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUSTAÇÃO PELO TCU**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CF PARA AMPLIAR COMPETÊNCIA**  
**DA CORTE DE CONTAS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

*Tribunal de Contas da União*

DOU de 17.11.94

TC-012.114/94-4 – *Representação*

Ementa: Avisos do Sr. Ministro da Administração Federal acerca de emenda constitucional atribuindo ao Tribunal competência para suspender o adimplemento de contratos administrativos e de anteprojeto de lei com vistas a autorizá-lo à quebra do sigilo bancário de que trata a Lei nº 4.595/64. Tomou o Tribunal ciência da primeira proposta. Acolhimento da segunda proposição. Comunicações.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de comunicações feitas a este Tribunal pelo Exmº Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República acerca de sugestões para ampliação de competências desta Corte de Contas, no que se refere a suspensões de contratos administrativos e quebra de sigilo bancário.

Vieram-me os autos por força de sorteio realizado em 17.6.94, na forma do disposto no art. 14, III, da Resolução nº 005/93.

Por não se tratar de matéria contenciosa, mas de relevante interesse para o Tribunal, solicitei à competente Consultoria-Geral o exame das matérias referidas. Como de hábito, a digna Consultora-Geral, Drª Teresinha de Jesus Carvalho, emitiu o percuciente parecer de fls. 57 a 66, que transcrevo na íntegra:

“Examina-se, na oportunidade, o teor dos Avisos nºs 51/94–CE e 52/94–CE, ambos de 9 de junho p.p., endereçados à Exmª Srª Presidente deste Tribunal de Contas, Ministra Élvia Lordello Castello Branco, e subscritos pelo Dr. Romildo Canhim, Exmº Sr. Ministro de Estado – Chefe da

Secretaria de Administração Federal da Presidência da República – SAF/PR.

2. Versam aqueles expedientes sobre a ampliação de competências atribuídas a este Colegiado, aventadas pela Comissão Especial, criada pelo Dec. nº 1.001, de 6 de dezembro de 1993 (alterado pelo Dec. nº 1.037, de 6 de janeiro de 1994) e presidida pelo em. Signatário.

3. Somos ouvidos, por força da honrosa audiência propiciada pelo ilustrado Relator do feito, o Exmº Sr. Ministro Olavo Drummond, conforme r. despacho, de 25 de julho último (às fls. 9).

**II**

4. Ante a natureza distinta das matérias compreendidas naqueles Avisos, trataremos cada qual de per si.

5. Cuida o primeiro deles – Aviso nº 51/94–CE – de cogitada proposta de emenda à Constituição Federal, a ser submetida à consideração do Exmº Sr. Presidente da República, para aprovação e encaminhamento ao Congresso Nacional, com vistas a ser conferida ao Tribunal de Contas da União competência para autorizar a suspensão do ‘adimplemento de obrigações decorrentes de contrato em caso de irregularidade na aplicação de recursos públicos’.

**III**

6. Preliminarmente, visando bem delinear o real alcance da matéria, temos por oportuno asseverar que, em rigor terminológico, a *suspensão* de adimplemento contratual, ora ventilada, traduz-se na competência, constitucionalmente deferida ao Congresso Nacional (art. 71, § 1º, da CF), de *sustar* contrato no qual se verifique ilegalidade. Para tanto, registre-se tal similitude semântica:

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

‘*Suspensão* ... Juridicamente, a suspensão, em regra, importa numa paralisação, ou na cessação temporária, ou por tempo limitado, de uma atividade, ou de um procedimento. Assim, o que se está a fazer interrompe-se por algum tempo, findo o qual de novo se recomeça ...’.

‘*Sustar*. Do latim *substare*, é o mesmo que interromper, obstar, impedir, *suspendere*, fazer parar’ (grifo nosso) (cf. De Plácido e Silva, *in Vocabulário Jurídico*, Forense, vol. IV, 4ª ed., 1975, pp. 1509/1510).

#### IV

7. Como se pode deduzir, pretende, aquela digna Comissão Especial, equiparar esta Corte de Contas ao Congresso Nacional, no concorrente à competência para sustar contratos.

8. A atual redação do texto constitucional atribui ao TCU a faculdade de representar, ao Poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados, que, em se tratando de contratos, cabe ao Congresso Nacional adotar, *diretamente*, o ‘ato de sustação’. Ao Tribunal de Contas compete decidir a respeito da questão se, decorridos noventa dias, o Congresso Nacional ou o Poder Executivo não adotarem as medidas pertinentes ao caso, é o que rezam os preceitos capitulados no art. 71, inc. XI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a seguir transcritos:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....  
XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito’.

9. Convém frisar que a faculdade de sustar a execução de *ato impugnado*, atribuída ao Tribu-

nal, no inc. X do mesmo art. 71, refere-se genericamente aos atos por ele impugnados, excetuando os contratos, como nos ensina o emérito professor Pinto Ferreira, em seus *Comentários à Constituição Brasileira* (Saraiva, 3º vol., 1992, p. 423), *ipsis verbis*:

‘O Tribunal de Contas pode sustar a execução do ato impugnado, quando, assinado o prazo para que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da lei, não seja atendido.

O poder de sustação é genérico, exceto para os contratos, pois em relação a estes o Congresso Nacional deverá pronunciar-se. A cautela com respeito aos contratos deve-se a que eles têm um caráter de pluralidade ou de bilateralidade’.

#### V

10. O presente tema já se constituiu em objeto de deliberação por parte do col. Plenário deste Tribunal, quando da apreciação do Processo nº TC-003.366/93-6, no qual se consubstanciou a solicitação de pronunciamento do TCU, formulada pelo em. Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo Dr. Paulo Planet Buarque, acerca da posição das Cortes de Contas no controle dos contratos, à luz do artigo de sua autoria, publicado na imprensa sob o título ‘Apenas o TC pode julgar contratos’ (v. fls. 14).

11. Relatado pelo d. Ministro Homero Santos, os autos mereceram detida análise pelo órgão instrutivo – a zelosa SAUDI –, sobrevindo o percuciente parecer de lavra do Dr. João Batista Macário, atualmente titularizando aquela Unidade Técnica Executiva, juntado por cópia às fls. 15/20.

12. Pontifica, em seu artigo, o Dr. Paulo Planet Buarque, que o Poder Legislativo não tem poder de convalidar contratos eventualmente considerados ilegais pelos Tribunais de Contas, como resulta explicitado no seguinte excerto:

‘Alguns têm entendido que o Legislativo teria o poder de convalidar o contrato, tornando, dessa forma, sem eficácia o julgamento do Tribunal de Contas. Essa interpretação não procede, a nosso ver’.